

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) n.º 005/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO COREN-CE N.º 171/2022
E-MAIL ENVIADO EM: 07/08/2023 às 16h42min

OBJETO: Registro de Preço para eventual aquisição de mobiliário, para atender as necessidades do COREN-CE, nos termos do Art. 3.º. Inciso I, do Decreto N.º 7.892/2013, conforme quantidades e exigências descritos no edital e seus anexos.

DECISÃO N.º 001/2023

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado pelo senhor **DANTE BRAZÃO BENTO**, portador da Carteira de Identidade n.º 7.774.770-7 SSP/SP e do CPF/ME n.º 975.295.168-68, em nome da empresa **OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP**, com sede à Rua Joaquim rodrigues, 1085, Pav. 02, sala 06 – Parque Tecnológico Vanda Karina Simei Bolçone, CEP n.º 15.092-676, São José do Rio Preto/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.886.982/0001-66.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, no âmbito da União, jaz na Lei 8.666/1993, artigo 41, § 1º, no Decreto n.º 10.024/2019, artigo 24, e no item 24.1 do edital, conforme os excertos seguintes:

Lei n.º 8.666/1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Decreto n.º 10.024/2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

(grifo nosso)

Em semelhantes termos, consigna o **item 5.1.1** do instrumento convocatório ora impugnado que:

5.1.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Portanto, verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no § 1º, art. 41 da Lei 8.666/1993, no art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 5.1.1 do Edital - " Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital".

2. DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Insurge-se a empresa impugnante contra os termos do edital do pregão eletrônico - SRP nº 005 /2023, por evidenciar vícios de ilegalidade nos serviços adicionados ao objeto licitado com relação ao valor cotado para a prestação do serviço, compondo que, a estimativa editalícia de preso resta insuficiente para a execução do serviço atendendo as especificações exigidas no Edital.

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

1. O conhecimento e provimento da impugnação;
2. Seja revista o valor estimado do Objeto.

4. DO ANALISE DAS ALEGAÇÕES

O pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa OPT Juntos Tecnologia e Comunicação Ltda EPP, em 07/08/2023, referente ao Pregão Eletrônico COREN/CE nº 05/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada e homologada pelo WhatsApp Business API para fornecimento de plataforma de comunicação e atendimento digital via WhatsApp, para atender as necessidades do COREN-CE, tem por cerne comprovar que é inexequível o objeto do processo licitatório em epigrafe, frente ao valor estimado da contratação.

O Instrumento Convocatório, traz nas especificações do Objeto, serviços de disparos de informativos semanais para cada número telefônico cadastrado nos bancos de dados do COREN/CE, que conforme relatório emitido pela sistema utilizado pela instituição, datado de 11/01/2023, contam 94.529 inscritos. Além dos disparos de informativos, o Edital exige da empresa contratada um pacote de “templates” para envio de no máximo 500 contatos ativo por mês, incluso no valor do serviço.

Esta Administração pautada nos Princípios da Legalidade e Economicidade, objetiva sempre minimização dos gastos do erário público, sem comprometimento dos padrões de qualidade, gerindo adequadamente seus recursos financeiros limitados, agindo com extrema observância a todos os princípios que regem a Administração Pública, em especial ao princípio da Legalidade.

Conquanto, o impugnante levanta em sua peça, que se faz imperioso novo levantamento da estimativa de preço, ressaltamos, que a estimativa de preço do edital em questão, foi coletada através do sistema “Banco de Preços”, onde o mesmo encontra-se dentro do prazo legal. No entanto, com vistas a melhor atender ao interesse público, e afim de evitar qualquer prejuízo a competitividade do processo

licitatório, esta administração, nada obstante na realização de novo levantamento de cotações para estimar valores referenciais de mercado.

Portanto, considerando todo o exposto, resta evidenciado que a exigência editalícia busca respeitar os princípios que norteiam a administração pública, garantindo o melhor e mais adequado resultado à Administração, não havendo qualquer impedimento e/ou limitação há participantes, devendo prosperar os pedidos, devendo o Edital sofrer caso necessário, ajustes ao justo cumprimento ao Princípios licitatórios da legalidade, conforme requerido pela Impugnante.

5. DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem em parte fundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que foram apresentadas argumentações plausíveis que possa afetar a formulação das propostas, insurgindo razões que demonstraram a necessidade da revisão do valor de mercado para a realização de nova cotação, para se alcançar um valor referencial ao objeto ora discutido, suspendendo a continuidade do presente Processo Licitatório, até as devidas diligências e possíveis ajustes ao Edital.

6. DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP**. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e à luz dos princípios que norteiam a Administração Pública, decido pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pedidos, RECONHECENDO-LHE PROVIMENTO.

Por conseguinte, suspende-se a licitação Pregão Eletrônico COREN-CE Nº 005/2023, para diligências e possíveis ajustes no Edital. A nova data e hora de realização do certame será publicada posteriormente no Diário Oficial da União.

Fortaleza/CE, 10 de agosto de 2023.

Ramon da Franca Alencar
Pregoeiro – COREN/CE